



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0015331-31.2023.6.05.8000
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO, DESENVOLVIMENTO, ATENÇÃO À SAÚDE E
INTERESSADO : BENEFÍCIOS
SEÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE
ASSUNTO : Contratação de maestro - prestação de serviço de regência do coral institucional

PARECER nº 425 / 2023 - PRE/DG/ASJURI

1. Chegam a essa Assessoria Jurídica os autos do procedimento que visa à contratação do maestro Gilmar Santana Mendonça, para a prestação de serviço de regência do coral institucional do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, conforme especificações constantes do Termo de Referência (doc. nº 2471826).
2. Inicialmente foram anexados o TAP (doc. nº 2460501), os Estudos Técnicos Preliminares (doc. nº 2460508) e a primeira versão do TR (doc. nº 2460531).
3. Os autos foram instruídos com a seguinte documentação: Proposta comercial direcionada ao Tribunal (doc. nº 2460548), documentos pessoais do contratado (doc. nº 2460568), contrato de prestação de serviço com a Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional do Estado da Bahia (doc. nº 2460577), contrato de prestação de serviço com a Associação de Mantenedores Beneficiários da PETROS- AMBEP (doc. nº 2460588), certificado da condição de microempreendedor individual (doc. nº 2460591).
4. Para justificar a contratação foi informado que o coral institucional é um projeto integrante do programa de qualidade de vida no Trabalho do TRE, que visa criar um ambiente de convivência para o incentivo da cooperação e integração entre os servidores, de modo a fomentar o trabalho em equipe e a saúde dos envolvidos. A unidade demandante fez constar, ademais, que desde 2020, o profissional indicado presta o serviço ao Tribunal, sendo muito bem avaliado pelos integrantes do coral. Consta, além disso, que o CT nº 87/2022 (doc. nº 2140722), alcançará o final da vigência em 14/10/2023 e pretende-se a nova contratação para evitar solução de continuidade que prejudique as atividades do projeto.
5. A SGP manifestou concordância com a contratação (doc. nº 2461897) e a SGA consignou a previsão da demanda no PLANCONT 2023 (doc. nº 2462547).
6. Indo os autos à COGELIC, a unidade fez ponderações sobre os Estudos Técnicos Preliminares e sobre o Termo de Referência inicial, sugerindo que a unidade demandante avaliasse e fizesse as adequações pertinentes (doc. nº 2466247).
7. Em observância aos apontamentos, juntou-se nova versão do TR (doc. nº 2471826) com esclarecimentos sobre as adequações perpetradas no documento (doc. nº 2471866).
8. A COGELIC encaminhou os autos para apreciação ressaltando que, no tocante à quantidade de apresentações externas previstas no tópico 3.4 do TR, provavelmente, a unidade demandante quis estabelecer

10 (dez) apresentações **durante a vigência do contrato**, e não 10 (dez) apresentações anuais como consta do documento (doc. nº 2472384).

9. A SEAQUI concluiu que a contratação em análise mostra-se vantajosa economicamente para o TRE-BA (doc. nº 2489929), consoante planilha constante do documento nº 2489748. Informou, ademais, que o Profissional Maestro Gilmar Mendonça encontra-se com as documentações fiscais regulares, possibilitando, assim, a contratação com a administração pública (doc. nº 2489808).

10. Retornando os autos à COGELIC, sugeriu-se que a contratação fosse formalizada com esteio no art. 74, II da Lei nº 14.133/2023 (doc. nº 2491804).

11. Indo os autos à SECONT, providenciou-se a juntada da minuta do contrato (doc. nº 2495923).

12. A SEPROG informou a existência de disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa no presente exercício (doc. nº 2497504).

É o breve relatório

13. Inicialmente, cumpre assinalar que, apesar de constarem dos autos Estudos Técnicos Preliminares, a Instrução Normativa TRE-BA nº 1/2023, nesta hipótese, dispensa a elaboração do mencionado documento, nos seguintes termos:

“Art. 4º Será obrigatória a realização do ETP em caso de procedimento licitatório e de contratação direta, sendo dispensada apenas nas seguintes hipóteses:

I - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;”

14. Para a verificação da vantajosidade do preço, a SEAQUI seguiu os parâmetros ditados pela Portaria DG TRE-BA nº 742/2022, notadamente o artigo 1º, § 9º, que reza:

“Art. 1º. A realização de pesquisa e estimativa de preços das contratações em geral e **a instrução das contratações diretas realizadas no âmbito do TRE-BA obedecerão aos critérios e procedimentos estabelecidos neste ato**, sem prejuízo da observância de outras normas específicas de aplicação obrigatória na Administração Pública Federal.

(...)

§9º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no §2º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração**, ou por outros meios idôneos, tais como cópias de contrato e de notas de empenho..” (grifos acrescidos)

14.1. Entendemos, portanto, que resta observado o disposto no art. 72, VII da Lei nº 14.133/2021, quanto à justificativa de preço.

15. Quanto à possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em razão da inviabilidade de competição, insta rememorar que no Parecer nº 938/2019 (doc. nº 0039274), concluiu-se que a contratação do profissional Maestro Gilmar Mendonça estava abrangida pela referida hipótese, já que se trata de profissional artista, devidamente graduado e registrado (doc. nº 2460568), que possui vasta experiência, sendo reconhecido pela crítica, ante as diversas premiações (doc. nº 2460548). Nesse contexto, a contratação de fato, prescindirá de licitação, consoante previsto no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, que diz:

" Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;"

16. Da análise da última versão do TR (doc. nº 2471826), faz-se necessário que sejam perpetradas, as seguintes alterações:

- a) No **tópico 3.4**, substituir a expressão “durante o ano” por “durante o período de vigência”.
- b) Cumpre refazer a numeração, a partir do **tópico 4** (FORMA E PRAZO DE EXECUÇÃO), já que os sub tópicos não seguem uma sequência. Ressalte-se a necessária atenção para a adequação das referências (o tópico 4.2.4 remete ao 4.2.2).
- c) Considerando que o percentual da multa por inexecução total deve ser superior ao da multa por inexecução parcial, sugerimos que no **tópico 9.1, alínea “a”**, seja adotado o percentual de 20%, para que se diferencie das hipóteses previstas na alínea “c” (inexecuções parciais).

17. No que tange à minuta de contrato (doc. nº 2495923), além de eventuais alterações decorrentes das mudanças indicadas para o TR, recomendamos que, nos exatos termos da nova lei de licitações (artigos 137 a 139), o título da cláusula décima-primeira faça referência à *extinção* contratual, conforme o seu conteúdo.

18. Ante o exposto, opinamos pela continuidade do procedimento de contratação direta, com esteio no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, estando a documentação (TR e minuta contratual) apta à produção dos efeitos jurídicos almejados, após promovidas as alterações acima apontadas.

19. Recomendamos, por fim, no que tange à verificação da regularidade da empresa contratada, que sejam atualizados a certidão negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União e o certificado de regularidade perante o FGTS, os quais estão vencidos.

É o parecer, sub censura.



Documento assinado eletronicamente por **Vivienne Silva Lamenha Lins Dantas, Técnico Judiciário**, em 15/09/2023, às 11:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2502599** e o código CRC **CD7F096F**.